

- Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
- VI. elaborar relatórios sobre matérias de competência da Assessoria.
- V. prestar assessoramento às demais áreas do Legislativo, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas,
- IV. desenvolver e aplicá-la das atividades da Assessoria, planejar, executar, coordenar e controlar as atividades legislativas relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades da Assessoria;
- III. determinar providências e estabelecer contatos relacionados com as atividades da Assessoria de Controle Interno;
- II. dirigir a Assessoria de Controle Interno;
- Art. 4º. São atribuições do Assessor de Controle Interno:
- Art. 3º. Fica criado o cargo de Assessor de Controle Interno de Provimento em comissão, nível CCI, com vencimentos previstos para os cargos do mesmo nível hierárquico.
- XII. apoiar o controle extremo no exercício de sua missão institucional.
- XI. zelar pela organização e manutenção autorizada dos cadastros dos responsáveis por bens, valores e serviços públicos, o controle de estoque, almoxarifado, controle de patrimônio, controle de abastecimento, de manutenção de veículos e obras;
- X. emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Poder Legislativo, e nos casos de inspeções, verificar e tomar as contas;
- IX. tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, inclusive do Presidente da Câmara ao final de sua gestão, quando não prestados voluntariamente;
- VIII. verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que por agão ou omissão, der causa à perda, subtração ou estriagão de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Poder Legislativo;